



Número: **0800022-58.2019.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
AUTOR	JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO
AUTOR	SEBASTIAO JOSE DA SILVA
AUTOR	MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18577 669	09/01/2019 15:41	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
18577 712	09/01/2019 15:41	<a href="#"><u>INICIAL</u></a>	Informações Prestadas

pdf

# Vieira & Costa

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACARAÚ – PARAÍBA**

**PEDRO GRABRIEL FÉLIX DA SILVA**, brasileiro, menor, neste ato representado por seu genitor **JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, radialista, portador do RG nº 2089457 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 023.363.654-48 e por seus avós maternos **SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 05554923-2 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 534.186.547-20, **MARIA DA LUZ FÉLIX DA SILVA**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 2312718, inscrita no CPF sob o nº 064.667.134-07, todos residentes e domiciliados na Rua Ver. Pedro Luiz da Silva, 202, São José, Jacaraú, através de seu advogado e procurador legalmente constituído, com escritório profissional localizado à Rua João Amorim, 356, sala 02 e 03, centro, João Pessoa - PB, para onde deverão ser enviadas as comunicações processuais pertinentes, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6194/74 (Veículos - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (POR MORTE)**

em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** localizada no Parque Solon de Lucena, 641, centro, João Pessoa, PB, CEP – 58013-131, inscrita no CNPJ N.º 33.055.146/0001-93, tendo em vista os fatos e os motivos a seguir delineados:

#### **JUSTIÇA GRATUITA.**

Inicialmente, requer os benefícios da *Justiça Gratuita*, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e das demais legislações pertinentes, por não ter condições de dar prosseguimento à presente demanda sem comprometer o seu sustento e o da sua família.

Para tanto, declara-se, desde já, pobre na forma da legislação de regência e conhecedor de todas as penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

[www.vieiraecostaadvogados.com.br](http://www.vieiraecostaadvogados.com.br) | [www.vieiraecosta.com.br](http://www.vieiraecosta.com.br)

Rua João Amorim, 356, SI 02/03 - Centro - João Pessoa /PB - CEP 58013-310 - Fone/Fax: (83) 3243.8889



# Vieira & Costa

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

### FATOS.

---

O Promovente teve vitimado por acidente de trânsito sua genitora **ANDRÉA FÉLIX DA SILVA**, vítima de acidente de trânsito, sofrido aos 01 dia do mês de setembro do corrente ano (01/09/2018).

Segundo as informações trazidas pelos documentos policiais de Registro de Boletim de Ocorrência e reportagens audiovisuais transmitas pelos noticiários eletrônicos, no dia 01.09.2018, por volta das 23horas, o veículo que transportava a vítima Andréa F. da Silva sofreu capotamento na rodovia PB 085 que liga as cidades de Duas Estradas e Sertãozinho, próximo ao engenho Serra Limpa.

Segundo informações prestadas pelo condutor, o mesmo perdeu o controle do veículo após passar por uma linha férrea que cruza a rodovia, vindo a capotar e cair em um açude.

A vítima Andréa Félix da Silva não conseguiu sair do veículo e morreu por afogamento.

Diante de tais circunstâncias foi requerido o seguro DPVAT em favor do menor **PEDRO GABRIEL FÉLIX CAVALCANTI**, o qual reside desde antes da data do fato sob a guarda dos avós maternos, tendo o sinistro sido cadastrado sob o número 3180458836.

Entretanto, asseguradora solicitou complementação da documentação apresentada no processo administrativo, pedindo para apresentar o laudo cadavérico.

Ocorre que o referido laudo não tem data certa para ser finalizado tendo em vista o atual estado de interdição parcial dos serviços do IPC da Capital, tendo sido informado pelo referido instituto que o laudo encontra-se em aberto aguardando o resultado do exame de alcoolemia e toxicológico, os quais não têm data para ser realizado, uma vez que o IML somente voltará a realizar tais exames quando voltar a estar instalado na sede do IPC.

Sendo assim, não existe outra alternativa a não ser ajuizar a presente demanda para que seja indenizada o beneficiário **PEDRO GABRIEL FÉLIX CAVALCANTI**, uma vez que resta comprovado o acidente, a morte e nexo de causalidade, devendo ser condenada a seguradora promovida a pagar o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

---

[www.vieiraecostaadvogados.com.br](http://www.vieiraecostaadvogados.com.br) | [www.vieiraecosta.com.br](http://www.vieiraecosta.com.br)

Rua João Amorim, 356, SI 02/03 - Centro - João Pessoa /PB - CEP 58013-310 - Fone/Fax: (83) 3243.8889



# Vieira & Costa

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eis os fatos necessários.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

---

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A Lei n.º 6194/74, que trata do **Seguro Obrigatório**, em seu artigo 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º<sup>1</sup> compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais - no caso de morte);**

**Embora deixe da mencionar a referida Lei sobre a correção monetária no valor do prêmio, os nossos Tribunais já pacificaram este entendimento, aplicando-se tal correção a partir da data de sinistro.**

Trilhando, ainda, por esta senda a Lei 6194/74, em seu artigo 5º, preceitua que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Omissis..

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidente deste gênero.

---

<sup>1</sup> I) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não."



# Vieira & Costa ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e prova de qualidade de beneficiário no caso de morte**) para a indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

- 1) **Certidão de Óbito:** dando como causa do óbito asfixia por afogamento, PROVOCADO PELO ACIDENTE DE TRANSITO (CAPOTAMENTO); (doc.anexo).
- 2) **Registro da ocorrência no órgão policial competente:** fornecida pela Delegacia da Polícia Civil de Jacaraú; (doc. anexo)
- 3) **Prova de qualidade de beneficiário:** Comprovada pela certidão de nascimento da menor. (docs. anexos).

Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

**Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.** O artigo 3º, letra "a" da Lei 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização no caso de morte. (TJRS - AC 70010140473 - Cachoeira do Sul - 5ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 07.07.2005)

Outrossim, é forçoso concluir que a parte Promovente faz jus à indenização do seguro obrigatório.

## **PEDIDOS.**

Ante o expendido, requer que Vossa Excelênciase digne em:

- a) Conceder à parte Promovente os **benefícios da Justiça Gratuita** por não ter condições de arcar com as custas processuais;
- b) Citar a parte Promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do *Código de Processo Civil*, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados;
- c) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tendo em vista que a parte autora manejou requerimento



# Vieira & Costa

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

administrativo sem obter êxito, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça*<sup>2</sup>;

A produção de prova documental, testemunhal e juntada de novos documentos, bem como, outras provas pertinentes e admitidas no direito.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.  
João Pessoa, PB, 13 de dezembro de 2018.

Advogado **Abraão Costa** Florêncio de Carvalho  
**OAB/PB – 12.904**

---

<sup>2</sup> Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

**Jurisprudência** - Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4<sup>a</sup> T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)